

## RESOLUÇÃO N.º 01, de 24 de Abril de 2015

*“Dispõe sobre o Regulamento, para fins de concessão, controle e fiscalização dos benefícios previdenciários, pelo Serviço de Previdência Municipal de Itapetininga - SEPREM, previstos na Lei Complementar nº 49, de 23.04.2012 e suas alterações”.*

**O CONSELHO ADMINISTRATIVO DO SEPREM**, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 49, de 23 de abril de 2012 e suas alterações; e,

**CONSIDERANDO** que o texto deste Regulamento foi aprovado pelo referido Colegiado em sua reunião ordinária realizada em 17/04/2015(Ata nº 04/2015).

### **RESOLVE:**

Art. 1º - A concessão, o controle e a fiscalização dos benefícios previdenciários pelo Serviço de Previdência Municipal de Itapetininga – SEPREM, previstos na Lei Complementar nº 49, de 23.04.2012 e suas alterações, ficam sujeitos a este **REGULAMENTO**, nos termos das disposições que se seguem.

### **CAPÍTULO I – DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DOS DEPENDENTES**

Art. 2º. A inscrição dos segurados é automática, a partir de sua admissão e exercício em seu cargo efetivo.

Art. 3º. A inscrição de seus dependentes será feita pelo segurado, a qualquer tempo, observadas as formalidades e documentos previstos neste regulamento.

Art. 4º. Considera-se inscrição de dependente, para os efeitos previdenciários, o ato pelo qual o segurado o qualifica perante o SEPREM, e decorre da apresentação:

- I – para o cônjuge – certidão de casamento atualizada;
- II – para os filhos – certidão de nascimento;
- III – para a companheira ou companheiro – documento de identidade e certidão de nascimento ou casamento atualizada, com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso, e comprovação da união estável;
- IV – para o dependente equiparado a filho – certidão judicial de tutela, certidão de nascimento ou casamento do segurado, comprovação da união estável, se for o caso, certidão de nascimento do dependente, e comprovantes da dependência econômica na forma estabelecida no artigo 7º deste Regulamento;

V – para os pais – documentos de identidade, informação oficial do INSS ou outro órgão competente, de que os mesmos não recebem benefício previdenciário, certidão de nascimento do segurado, e comprovantes da dependência econômica na forma estabelecida no artigo 7º deste Regulamento;

VI – irmão – certidão de nascimento, informação oficial do INSS ou outro órgão competente, de que o mesmo não recebe benefício previdenciário, certidão de nascimento do segurado, e comprovantes da dependência econômica na forma estabelecida no artigo 7º deste Regulamento;

§ 1º. Os documentos exigidos para a inscrição de dependentes constantes dos incisos I a VI deste artigo, deverão ser apresentados novamente por ocasião da concessão do benefício, e os passíveis de atualização emitidos com data recente.

§ 2º. Só podem ser consideradas dependentes as pessoas relacionadas no artigo 29 da Lei Complementar nº 49 de 23/04/2012.

§ 3º. Ocorrendo o falecimento do segurado sem que o mesmo tenha feito a inscrição de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la.

Art. 5º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que comprove que mantinha a união estável com o segurado ou segurada até a data do óbito.

Art. 6º. Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, coabitando de forma ininterrupta e duradoura sob o mesmo teto, enquanto não se separarem, desde que comprovado o vínculo na forma do artigo 7º.

§ 1º. Para os efeitos do disposto no *caput*, equipara-se à união estável a união entre pessoas do mesmo sexo.

§ 2º. Não será admitida, exclusivamente, declaração de pessoas físicas para a comprovação de união estável.

Art. 7º. Para a comprovação da união estável ou da dependência econômica, conforme o caso, deve ser apresentado, no mínimo, três dos seguintes documentos:

- I – certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II – certidão de casamento religioso;
- III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV – disposições testamentárias;
- V – anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, feita pelo órgão competente, em que o (a) companheiro (a) figure como dependente;
- VI – declaração especial feita perante tabelião há mais de 2 (dois) anos, assinada pelas duas partes;
- VII – prova de mesmo domicílio;
- VIII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX – procuração ou fiança reciprocamente outorgados;

X – conta bancária conjunta;

XI – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XII – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados ou de servidores municipais;

XIII – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XV – escritura de alienação de imóvel, a qualquer título, pelo segurado, em favor de dependente;

XVI – escritura de venda e compra de imóvel em nome dos interessados, devidamente registrada no cartório imobiliário;

XVII – compromisso de venda e compra, em nome dos interessados, de imóvel utilizado como residência comum, com firma reconhecida dos promitentes compradores;

XVIII – contrato de locação de imóvel destinado à residência comum, com firma reconhecida;

§ 1º. O vínculo existente entre o segurado e sua companheira e entre a segurada e seu companheiro, não poderá ser comprovado com documentos produzidos na época em que se pretende inscrever o dependente.

§ 2º. Decisão judicial que reconheça a união estável ou a dependência econômica supre a falta de documentos, desde que o SEPREM tenha participado da relação processual.

§ 3º. Os documentos apresentados para a comprovação da dependência de pais ou de irmãos do segurado podem, por si só, serem considerados insuficientes para demonstrar a dependência econômica, hipótese em que o SEPREM, antes da concessão do benefício, poderá realizar investigação social por assistente social e, inclusive, promover justificação administrativa, afim de uma comprovação segura de que a sobrevivência de pai, mãe ou irmão dependia efetivamente da ajuda financeira do segurado falecido.

Art. 8º. A dependência econômica do cônjuge, dos filhos e dos companheiros é presumida.

Art. 9º. A perda da qualidade de dependente ocorre nas hipóteses previstas no artigo 34 da Lei Complementar nº 49 de 23/04/2012.

§ 1º. A perda da qualidade de dependente de companheiro ou companheira, mediante revogação de sua inscrição pelo segurado, depende da efetiva cessação da união estável, sem a garantia da prestação de alimentos, fixada em Juízo.

§ 2º. A perda da qualidade de dependente separado judicialmente ou divorciado, mediante revogação de sua inscrição pelo segurado, depende da comprovação de que ele não recebe alimentos, fixados em juízo.

§ 3º. A qualidade de dependente de companheiro e do cônjuge separado ou divorciado pode ser restabelecida mediante a fixação judicial de alimentos.

§ 4º. Não perde a qualidade de dependente o cônjuge ou a companheira que se casar após o falecimento do segurado, observado o artigo 128 da Lei Complementar nº 49, de 23 de Abril de 2.012.

Art. 10. Para a comprovação do vínculo de companheiro, os documentos enumerados nos incisos IV, V, VI e XII do artigo 7º, constituem por si só, prova bastante e suficiente, desde que produzidos na época dos fatos, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo três, não dispensando a realização de investigação por assistente social, com o objetivo de comprovar a persistência do vínculo até a data do falecimento do segurado.

Art. 11. O fato superveniente que importe em exclusão de dependente deve ser comunicado ao SEPREM no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - A não observância do disposto neste artigo sujeitará o segurado ao ressarcimento dos valores despendidos pelo SEPREM na assistência do dependente não excluído no prazo previsto no *caput*, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Art. 12 - Na hipótese de concessão de pensão por morte o beneficiário que tiver recebido o benefício indevidamente será obrigado a restituí-lo ao SEPREM de Itapetininga, com juros legais e correção monetária.

Art. 13. O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheira.

Art. 14. O segurado que viva em união estável com mulher casada não poderá realizar a inscrição desta última na qualidade de dependente.

Art. 15. No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante exame médico-pericial a cargo do SEPREM.

§ 1º. A invalidez deverá ser anterior ao óbito ou à reclusão do segurado, conforme o caso.

§ 2º. A perícia médica será realizada na residência do beneficiário quando ele não puder se locomover.

Art. 16. Para inscrição dos pais ou de irmãos, o segurado deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o SEPREM.

Parágrafo único. Consideram-se dependentes preferenciais, para efeitos deste artigo, o cônjuge, os filhos, a companheira ou companheiro, e os menores adotados ou sob tutela, equiparados aos filhos.

Art. 17. A inscrição de dependentes para fins de concessão de benefícios previdenciários será feita mediante abertura de processo administrativo regular, com exceção da inscrição de cônjuge e filhos.

Parágrafo único. A inscrição de dependentes promovida por eles para fins de obterem a concessão de benefício previdenciário poderá ser feita no próprio processo de concessão do benefício.

Art. 18. A comprovação da união estável e da dependência econômica deverá ser renovada por ocasião da concessão dos benefícios de pensão por morte ou de auxílio-reclusão.

§ 1º. Sempre que o Diretor de Benefícios tiver dúvida sobre a efetiva situação de dependência econômica na época do falecimento ou da prisão do segurado, quando a prova for frágil ou insuficiente, poderá promover a investigação social por assistente social.

§ 2º. O dependente inscrito será excluído do rol de dependentes, para todos os efeitos, conforme disposições contidas no artigo 34 da Lei Complementar nº 49, de 23 de Abril de 2.012.

## **CAPÍTULO II - DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA**

### **SEÇÃO I – DO REQUERIMENTO**

Art. 19. O requerimento do benefício de aposentadoria obedecerá ao documento padrão fornecido pelo SEPREM, do qual deverá constar obrigatoriamente:

- I – nome do segurado;
- II – endereço residencial;
- III – número de sua cédula de identidade e CPF/MF;
- IV – cargo efetivo do segurado e o respectivo padrão de vencimento;
- V – nome do ente municipal ao qual está vinculado;
- VI – data de nascimento do segurado;
- VII – tipo de aposentadoria pretendida.

Art. 20. Só será protocolado requerimento com pedido de aposentadoria quando o segurado anexar ao mesmo:

- I – cópia de sua certidão de nascimento ou casamento;
- II – cópia de sua cédula de identidade e de inscrição no CPF/MF;
- III – comprovante de endereço.

Art. 21. O processo de aposentadoria deverá ser complementado com os seguintes documentos, a serem providenciados pelo servidor requerente:

- I – Cópia da inscrição do servidor no PIS/PASEP;
- II - Certidão de Tempo de Contribuição – CTC fornecida pelo INSS, quando o funcionário tiver contribuído para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS;
- III - CTC ou certidão de tempo de serviço fornecida por outros entes públicos onde o funcionário tiver trabalhado;

## **SEÇÃO II – DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO**

Art. 22. Os processos administrativos de concessão do benefício da aposentadoria serão autuados pelo Diretor de Benefícios do SEPREM, ou por quem ele designar, devendo constar, em sua folha de rosto, as seguintes indicações:

- I – número do processo;
- II – data da entrada do pedido;
- III – indicação do tipo da aposentadoria;
- IV – nome do servidor com o número do seu PIS/PASEP;
- V – entidade pública municipal de origem do segurado;
- VI – data e número da portaria de concessão do benefício;
- VII – indicação se o aposentado tem direito à paridade ativo-inativo ou ao reajuste anual pelas regras do RGPS.

## **SEÇÃO III – DA INSTRUÇÃO E DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO**

Art. 23. Autuado o processo de aposentadoria, será solicitada a remessa dos seguintes documentos ao órgão de recursos humanos do ente municipal ao qual estiver vinculado o servidor:

- I – Certidão de Tempo de Contribuição - CTC do servidor;
- II – cópia dos atos de nomeação e posse do funcionário, e de ingresso no regime celetista, ou certidão do órgão de recursos humanos de que o servidor é titular de cargo efetivo;
- III – cópia dos atos administrativos relativos às mutações funcionais do segurado e de concessão de promoções, progressões e de concessão de outras vantagens pecuniárias em favor do mesmo, se houver;
- IV – cópia do prontuário do servidor se houver;
- V – informações e documentos comprobatórios de eventuais modificações da denominação do cargo do servidor ou do respectivo padrão de vencimento se forem o caso;
- VI - Informações de que o Requerente é titular de cargo efetivo, indicando a denominação do cargo; e
- VII – outros documentos e informações que forem julgados necessários.

§ 1º. A Certidão de Tempo de Contribuição - CTC expedida pelo órgão de recursos humanos de qualquer um dos entes empregadores do Município deverá abranger:

- a) o tempo de exercício de cargo de provimento efetivo, no regime estatutário, anterior à criação do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Itapetininga; e
- b) o tempo de contribuição ao RPPS do Município de Itapetininga, relativo ao exercício de cargo efetivo na Prefeitura Municipal, em suas autarquias e fundações ou na Câmara Municipal, no regime estatutário;

§ 2º. O tempo de emprego público no regime celetista em qualquer ente público da República Federativa do Brasil, o tempo de contrato de trabalho na atividade privada, inclusive na atividade rural, só poderá ser comprovado mediante certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS.

§ 3º. O tempo de contribuição em outros entes públicos da República Federativa do Brasil deverá ser comprovado mediante certidão de tempo de contribuição.

§ 4º. As certidões de tempo de contribuição expedidas pelo órgão de recursos humanos de qualquer um dos entes empregadores do Município deverão indicar o tempo de contribuição em dias, e em anos, meses e dias, com dedução das faltas não abonadas, dos dias em que o funcionário ficou suspenso do serviço e das licenças ou afastamentos não remunerados.

§ 5º. A concessão do benefício apropriará exclusivamente o tempo de contribuição comprovado por CTC, podendo o benefício ser revisto no futuro, com a juntada de nova CTC.

Art. 24. Instruído o processo com as informações e documentos fornecidos pelo servidor e pelo órgão de recursos humanos, será providenciada a contagem do tempo de contribuição do mesmo para, em seguida, ser encaminhado o processo para parecer jurídico do SEPREM.

§ 1º. Se o servidor tiver direito de se aposentar por mais de uma regra de aposentadoria, ele deverá optar, obrigatoriamente, de forma expressa e irrevogável, por uma das regras para aposentar-se.

§ 2º. Se os proventos da aposentadoria tiverem que ser calculados de acordo com a média remuneratória do servidor, o Diretor de Benefícios deverá solicitar:

I - do órgão de recursos humanos: a informação das bases de contribuição do servidor, a partir de julho de 1994, ou a partir de seu ingresso no serviço público municipal, se posterior a essa data;

II – do INSS: a remuneração de contribuição do servidor, a partir de julho de 1994, se ele contar com tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, antes do seu ingresso no serviço público municipal.

§ 3º. As certidões de tempo de serviço ou de tempo de contribuição expedidas por outros entes públicos da Federação deverão vir acompanhadas da informação da remuneração ou da base de contribuição do servidor durante o período de tempo que a certidão abranger.

§ 4º. Ao Diretor de Benefícios, ou quem ele designar, competirá calcular o valor final dos proventos devidos ao segurado.

#### **SEÇÃO IV – DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

Art. 25. A abertura de processo de aposentadoria por invalidez permanente pelo SEPREM poderá ser feita de ofício ou a pedido do servidor municipal.

§ 1º. Sempre que for sugerido o afastamento definitivo do servidor, em laudo médico apresentado em processo de licença para tratamento de saúde, este deverá ser encaminhado imediatamente ao SEPREM para a abertura, de ofício, de processo de concessão de aposentadoria por invalidez permanente.

§ 2º. O processo de concessão de aposentadoria por invalidez, de ofício, será aberto mediante requerimento do Diretor de Benefícios, e será instruído de laudo médico, convocando-se o servidor para apresentar documentos a que se referem os incisos I a III do artigo 21 desta Resolução.

§ 3º. A abertura de processo de aposentadoria por invalidez permanente, a pedido do servidor municipal estatutário, será feito mediante requerimento-padrão a que se refere o artigo 19, e dos documentos relacionados no artigo 20 e seus incisos, e de relatório médico que recomende o afastamento definitivo do servidor.

Art. 26. Quando se tratar de aposentadoria decorrente de acidente em serviço é obrigatório:

I – juntar ao processo de aposentadoria uma cópia da CIAT (Comunicação Interna de Acidente de Trabalho), lavrada pelo ente público municipal ao qual o servidor estiver vinculado, Prefeitura, Câmara ou SEPREM; e

II – verificação médica do nexo causal, de modo a concluir que a invalidez permanente do servidor é decorrente exclusivamente do acidente em serviço.

Art. 27. Os proventos da aposentadoria por invalidez permanente do servidor corresponderão à sua média remuneratória, apurada nos termos do artigo 87 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 49 de 23 de abril de 2012, respeitada a regra de transição estabelecida no § 2º deste artigo.

§ 1º. Na hipótese de a média remuneratória superar o valor da última base de contribuição do servidor, esta última deverá ser adotada para o cálculo dos proventos da aposentadoria por invalidez.

§ 2º. Se o servidor tiver ingressado no serviço público antes de 31 de dezembro de 2003 os seus proventos serão calculados sobre a sua última base de contribuição.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior o reajuste do benefício será realizado na mesma época em que houver reajuste de vencimentos dos servidores em atividade, na mesma proporção, inclusive nos casos de reclassificação do padrão de vencimento do cargo em que se deu a aposentadoria.

## **SEÇÃO V – DA PERÍCIA MÉDICA**

Art. 28. Quando se tratar de aposentadoria por invalidez o servidor a ser aposentado deverá, prévia e obrigatoriamente, ser submetido à perícia médica a cargo de uma Junta Médica composta por 3 (três) médicos peritos.

Art. 29. À Junta Médica, constituída pelo SEPREM, cumprirá:

I – examinar o servidor;

II – oferecer laudo médico conclusivo que:

- a) informe as doenças que acometem o servidor;
- b) indique o CID (Classificação Internacional de Doenças) correspondente de cada uma das doenças do servidor; e
- c) responda todos os quesitos que integram o Anexo I desta Resolução.

Art. 30. Quando o servidor se encontrar em gozo de auxílio-doença deverá ser apensado ao processo de aposentadoria por invalidez o respectivo processo de concessão de Auxílio-Doença, encaminhando-se à Junta Médica incumbida de periciar o servidor.

§ 1º. O Servidor em gozo de auxílio-doença poderá, a qualquer tempo, dentro do prazo máximo de concessão desse benefício que é de 24(vinte e quatro) meses consecutivos, ser submetido à Junta Médica para eventual concessão de aposentadoria por invalidez.

§ 2º. Na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, se o laudo médico concluir que o servidor se encontra definitivamente incapacitado para o serviço público municipal, cumpre ao Diretor de Benefícios requerer de ofício a aposentadoria por invalidez.

§ 3º - O servidor poderá ser convocado a qualquer tempo para ser submetido à nova perícia médica, se ficar comprovado o exercício de atividade que demonstre a sua recuperação.

Art. 31. Cópia do processo de aposentadoria por invalidez será encaminhada ao ente público municipal ao qual o servidor estiver vinculado, quando o laudo da Junta Médica concluir:

I - que o servidor deve retornar ao exercício de seu cargo, com ou sem restrições; ou

II – que o servidor deve ser submetido a processo de readaptação, nos termos do Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Itapetininga.

Art. 32. O servidor aposentado por invalidez permanente deverá ser submetido à nova perícia médica, bianualmente, a contar da data da concessão do benefício, até atingir a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, ou de 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 1º - Se o servidor não se submeter à nova perícia médica o benefício será suspenso até que a perícia seja realizada.

§ 2º. Será revogada a aposentadoria por invalidez na hipótese de a perícia médica concluir que houve a recuperação total ou parcial do servidor e que ele tem condições de voltar à atividade no serviço público municipal.

Art. 33 - Revogada a aposentadoria do servidor o ente municipal deverá ser comunicado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para ser providenciada a reversão do aposentado ao serviço ativo.

## **SEÇÃO VI – DA APOSENTADORIA DO PROFESSOR**

Art. 34. Na aposentadoria de professor, com redução de 05 (cinco) anos na idade mínima e no tempo de contribuição mínima, o processo administrativo deverá conter documentos e informações claras que demonstrem que o servidor, para se aposentar, está utilizando, exclusivamente, tempo de magistério em salas de aula, no ensino infantil, fundamental ou médio.

Parágrafo Único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação, supervisão e assessoramento pedagógico.

## **SEÇÃO VII – DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

Art. 35. O benefício de aposentadoria será concedido mediante portaria assinada pelo Presidente do SEPREM.

Art. 36. Baixada a Portaria de concessão do benefício da aposentadoria, cópia da mesma deverá ser entregue:

- I - ao aposentado;
- II - ao superior hierárquico do aposentado, quando na ativa, e
- III - ao órgão de recursos humanos do ente público ao qual o aposentado estava vinculado.

Parágrafo único. O aposentado, ao receber cópia da portaria de concessão do benefício, fica obrigado a assinar o Termo de Ciência e Notificação, de conformidade com a minuta constante do Anexo II, que fica fazendo parte integrante desta Resolução, sob pena de, não o fazendo, ficar suspenso o pagamento dos proventos.

## **SEÇÃO VIII – DA HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO**

Art. 37. Concedido o benefício da aposentadoria o respectivo processo administrativo será encaminhado ao Conselho Administrativo para fins de homologação.

§ 1º. Os processos de aposentadoria deverão permanecer na sede do SEPREM.

§ 2º. Se o Conselho Administrativo não homologar a concessão do benefício, deverá indicar as razões de seu procedimento.

§ 3º. O Conselho Administrativo só poderá negar-se a homologar a concessão do benefício na hipótese de procedimento manifestamente ilegal ou inconstitucional.

§ 4º. Na hipótese de não ser homologada a concessão do benefício o processo deverá ser devolvido à Diretoria Executiva para que ela ofereça esclarecimentos sobre dúvidas do colegiado ou corrija a ilegalidade ou irregularidade apontada pelo Conselho Administrativo.

§ 5º. Não sendo corrigida a ilegalidade ou irregularidade apontada pelo Conselho Administrativo, incumbe a este colegiado denunciar o fato ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 6º. O Conselho Fiscal poderá, a qualquer tempo, solicitar o exame de qualquer processo de aposentadoria, respeitado a decadência decenal.

### **CAPÍTULO III – DA PENSÃO POR MORTE**

#### **SEÇÃO I – DO REQUERIMENTO**

Art. 38. Os pedidos de concessão do benefício da pensão por morte devem ser preenchidos de acordo com o requerimento-padrão fornecido pelo SEPREM, do qual deverá constar obrigatoriamente:

- I – o nome e endereço do dependente que requer o benefício e a sua relação de dependência;
- II – nome do segurado falecido e data do falecimento;
- III – indicação da situação do segurado falecido: ativo ou inativo;
- IV – na hipótese de o segurado ter falecido em atividade, indicar o nome do órgão ao qual o mesmo esteve vinculado;
- V – os nomes, relação de dependência, e data de nascimento dos demais dependentes do segurado falecido; e
- VI – inscrição de dependentes, no caso de os mesmos não estarem inscritos como tais perante o SEPREM.

#### **SEÇÃO II – DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO**

Art. 39. Os processos administrativos de concessão do benefício da pensão por morte serão autuados pelo Diretor de Benefícios do SEPREM ou por quem este indicar, devendo constar, em sua folha de rosto, as seguintes indicações:

- I – número e ano do processo;
- II – entidade pública municipal de origem do segurado falecido;
- III – nome do servidor falecido com o número do seu PIS/PASEP;
- IV – nome do dependente que requer a pensão;
- V – nome dos demais beneficiários da pensão requerida;
- VI – assunto: pensão por morte;
- VII – data e número da portaria de concessão do benefício;
- VIII – indicação se o pensionista tem direito à paridade ativo-inativo ou ao reajuste anual pelas regras do RGPS; e

#### **SEÇÃO III – DA INSTRUÇÃO E TRAMITAÇÃO DO PROCESSO**

Art. 40. Os processos administrativos de concessão de pensão por morte deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- I – a serem providenciados pelo Requerente:
  - a) os documentos a que se referem os incisos I a III do artigo 21;
  - b) certidão de óbito do segurado falecido;
  - c) certidão de casamento atualizada, ou seja, expedida há menos de 30 (trinta) dias, sempre que o cônjuge for beneficiário da pensão;

d) cópia de acordo judicial homologado ou de sentença judicial em ação de separação judicial ou divórcio, em que for fixada uma pensão alimentícia em favor do cônjuge sobrevivente, se for o caso;

e) certidão de nascimento dos filhos com menos de 21 anos de idade, comprovante de adoção ou termo de guarda para fins de adoção, decisão de concessão da tutela ou termo de guarda para fins de concessão de tutela, se for o caso;

f) cópia de documento de identidade dos dependentes se houver;

g) documentos relativos à comprovação da união estável se forem o caso;

h) comprovante de endereço do Requerente; e

II – a serem solicitados ao órgão de pessoal do ente empregador em relação ao qual o servidor falecido esteve vinculado: os documentos a que se referem os incisos IV, V, VI e VII do artigo 23 desta Resolução.

§ 1º. Se o Requerente não dispuser do documento a que se refere o inciso I do artigo 21 ele deverá ser solicitado do órgão de pessoal.

§ 2º. Se o servidor falecido era inativo não se aplica o disposto no inciso II deste artigo, devendo ser apensado ao processo de pensão o processo de concessão de aposentadoria do servidor falecido.

Art. 41. Instruído o processo com as informações e documentos fornecidos pelo servidor, e pelo órgão de pessoal no caso de servidor falecido em atividade, o Diretor de Benefícios o encaminhará para parecer jurídico.

Art. 42. Sempre que a tramitação do pedido de pensão depender da inscrição de dependentes, esta será logo providenciada.

Art. 43. Se a inscrição de dependente depender de justificação administrativa, ela será processada nos próprios autos da pensão ou em autos apartados, em apenso.

#### **SEÇÃO IV – DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

Art. 44. O benefício da pensão por morte será concedido mediante portaria assinada pelo Presidente do SEPREM.

§ 1º. Baixada a Portaria de concessão do benefício, cópia da mesma deverá ser entregue aos pensionistas.

§ 2º. Os pensionistas, ao receberem cópia da portaria de concessão do benefício, ficam obrigados a assinar o Termo de Ciência e Notificação, de conformidade com a minuta constante do Anexo III, que fica fazendo parte integrante desta Resolução, sob pena de, não o fazendo, ficar suspenso o pagamento da pensão.

Art. 45. O benefício da pensão por morte corresponderá:

I - Ao valor da totalidade dos proventos do funcionário à época do falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso aposentado na data o óbito;

II - Ao valor da totalidade da última base de contribuição do funcionário no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data o óbito;

Art. 46. O reajustamento do benefício da pensão por morte será realizado da seguinte forma:

I - Na hipótese da pensão por morte decorrer de falecimento de servidor que ingressou no serviço público até 31/12/2003, e foi aposentado por invalidez permanente depois dessa data, o reajuste do benefício será realizado na mesma época e proporção do reajuste de vencimentos dos servidores em atividade, inclusive nos casos de reclassificação do padrão de vencimento do cargo em que se deu a aposentadoria, e se o ingresso do servidor aposentado por invalidez ocorreu após essa data, o reajuste do benefício será realizado na mesma data e mesmo índice do reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

II – A pensão por morte que decorrer de falecimento de servidor em atividade e concedida até 31.12.2003, o reajustamento do benefício será realizado na mesma época e proporção em que houver reajuste de vencimentos dos servidores em atividade, inclusive nos casos de reclassificação do padrão de vencimento do cargo, e se concedida após essa data, o reajustamento do benefício será realizado na mesma data e mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

#### **SEÇÃO V – DA HOMOLOGAÇÃO PELO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

Art. 47. Concedido o benefício da pensão por morte o Diretor de Benefícios encaminhará o respectivo processo ao Conselho Administrativo, para fins de homologação, aplicando-se, para esse fim, o disposto nos parágrafos do artigo 37.

#### **CAPÍTULO IV – DO SALÁRIO-MATERNIDADE**

Art. 48. A abertura de processo administrativo de concessão de salário-maternidade será feita mediante protocolo e requerimento padrão, na sede da perícia do SEPREM, pela segurada gestante ou por seu representante, acompanhado de atestado de seu médico assistente, comprovando que a servidora se encontra, pelo menos, no 8º (oitavo) mês de gestação, ou instruído simplesmente com certidão de nascimento, se o parto já tiver ocorrido.

Art. 49. Os processos administrativos de concessão do benefício do salário-maternidade serão autuados pelo Diretor de Benefícios do SEPREM, devendo constar, em sua folha de rosto, as seguintes indicações:

- I – número e ano do processo;
- II – entidade pública municipal de origem da segurada;
- III – assunto: salário-maternidade;
- IV – data de início e do término do benefício;
- V – número e data da portaria de concessão do benefício;
- VI – data do parto, da adoção ou da guarda para fins de adoção.

Art. 50. Aberto o processo de concessão do Salário-Maternidade, o Diretor de Benefícios acessará o sistema de folha de pagamento do órgão de pessoal do respectivo ente municipal, para implantação do benefício e obtenção das demais informações sobre a servidora.

Art. 51. Se ocorrer o parto da Segurada sem que esta tenha protocolado na Perícia Médica do SEPREM a concessão do Salário-Maternidade, o benefício poderá ser concedido de ofício mediante a apresentação de declaração médica que comprove a realização do parto ou de certidão de nascimento.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, competirá ao Diretor de Benefícios preencher e assinar o documento padrão de concessão do benefício, promovendo a abertura do respectivo processo.

Art. 52. A manutenção do benefício do salário-maternidade, após o parto, dependerá da apresentação, pela Servidora ou por seu representante, de cópia da certidão de nascimento ou comprovação de natimorto, que deverá ser juntada ao processo.

Art. 53. Se a Servidora estiver em gozo de Auxílio-Doença por ocasião da concessão do Salário-Maternidade o benefício do Auxílio-Doença será suspenso enquanto perdurar o pagamento do Salário-Maternidade.

Art. 54. Concedido o benefício mediante Portaria do Presidente do SEPREM, ela será publicada resumidamente.

Art. 55. O benefício do salário-maternidade corresponderá ao pagamento de valor mensal equivalente à última base de contribuição da servidora.

§ 1º. Sempre que houver alteração dos níveis dos vencimentos dos servidores, inclusive mediante reclassificação de cargos, ou concessão de qualquer vantagem permanente de caráter geral, o benefício estender-se-á à servidora em gozo de salário-maternidade.

§ 2º. O valor do benefício no primeiro e no último pagamento será calculado de forma a corresponder ao valor da base de contribuição por dia de afastamento.

§ 3º. Será devida, juntamente com a última parcela, em cada exercício, a gratificação natalina correspondente ao período de gozo do salário-maternidade, proporcional ao período de duração do benefício.

§ 4º. Quando a servidora tiver ingressado há menos de 30 dias no serviço público municipal, o valor do benefício corresponderá aos vencimentos que ela efetivamente tiver percebido, respeitado o valor correspondente ao salário mínimo nacional.

Art. 56. O pagamento do Salário-Maternidade será efetuado pelo órgão público municipal ao qual a servidora estiver vinculada, Prefeitura, Câmara ou Autarquia, encarregado da elaboração do holerite da segurada, e reembolsado pelo SEPREM, por meio de transferência eletrônica em conta corrente.

Art. 57. O salário-maternidade será devido à servidora que se encontrar no exercício de seu cargo, ou na qualidade de contribuinte facultativa.

## **CAPÍTULO V – DO AUXÍLIO-DOENÇA**

### **SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 58. O auxílio-doença só poderá ser concedido quando a doença, a intervenção cirúrgica ou o acidente em que se envolver o segurado, incapacitá-lo provisoriamente para o exercício das atribuições normais de seu cargo, inclusive para o exercício de outras atividades no serviço público.

### **SEÇÃO II – DO REQUERIMENTO**

Art. 59. A abertura de processo administrativo de concessão de auxílio-doença será feita mediante protocolo e requerimento padrão, na sede da perícia do SEPREM, acompanhado de documentação comprobatória de afastamento do servidor, do serviço ativo, por motivo de doença, por mais de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Quando o segurado ficar impossibilitado, em razão de sua doença, de assinar o requerimento padrão de concessão ou de prorrogação do benefício de auxílio-doença, o mesmo poderá ser assinado por pessoa responsável, com cópia do documento de identificação anexa no processo.

§ 2º. Nos casos de doenças psíquicas, a declaração ou o atestado fornecido pelo médico assistente do servidor, deverá conter relatório ou prontuário médico detalhado da doença do paciente, com o histórico de seu tratamento.

§ 3º. De posse do atestado de seu médico assistente, o Servidor terá o prazo de até 7 (sete) dias úteis para apresentá-lo ao setor de perícia do SEPREM.

### **SEÇÃO III – DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO**

Art. 60. Aberto o processo de concessão do benefício, o Diretor de Benefícios do SEPREM ou quem ele designar tomará, imediatamente, as seguintes providências:

I – agendará a perícia médica do segurado, comunicando a ele, ou a seu representante, caso o mesmo esteja impossibilitado de comparecer a perícia médica, a data, o horário e o local da realização da perícia;

II – acessará o sistema de folha de pagamento do órgão de pessoal do respectivo ente municipal, para implantação do benefício e obtenção das demais informações sobre o servidor.

Art. 61. O processo de concessão do benefício conterá:

I – número e data de abertura do processo;

II – documento padrão de concessão do benefício;

III – indicação do nome do benefício;

IV – nome do segurado;

- V – endereço residencial e telefone do segurado;
- VI – cargo efetivo do segurado, com a respectiva data de ingresso;
- VII – cargo em comissão que eventualmente estiver exercendo, ou que já exerceu;
- VIII- nome do ente municipal ao qual o segurado está vinculado;
- IX – cópia da conclusão da perícia médica;
- X – início da vigência do benefício;
- XI – períodos de eventuais prorrogações do benefício;
- XII – portaria da concessão do benefício.

#### **SEÇÃO IV – DA PERÍCIA MÉDICA**

Art. 62. A perícia médica concluirá se o segurado necessita permanecer afastado do exercício de seu cargo e por quanto tempo ou, se o mesmo está apto para retornar ao serviço público municipal.

§ 1º. Realizada a perícia médica, a concessão do auxílio-doença correspondente não poderá abranger período de tempo superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º. Compete à perícia médica caracterizar o afastamento como auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário baseando-se emnexo causal, laudos técnicos e emissão da CIAT (Comunicação Interna de Acidente de Trabalho).

Art. 63. Os exames de qualquer natureza e as consultas médicas especializadas, que forem necessários para a perícia médica e forem solicitados pelo médico-perito, serão realizados as expensas do segurado ou na rede pública de saúde.

Art. 64. O relatório médico e todos os exames complementares realizados e eventuais relatórios médicos de consultas especializadas, deverão ser encaminhados a perícia do SEPREM, assim que o segurado estiver de posse dos mesmos.

§1º. Será expedido pelo Diretor de Benefícios da perícia do SEPREM, comunicado oficial ao servidor, no dia posterior ao atendimento do médico perito, sobre o resultado da perícia, com a ciência do mesmo, o qual deverá apresentá-lo imediatamente ao órgão ao qual o mesmo está vinculado, sob pena de, não o fazendo, constar como falta ao serviço.

§2º. Na hipótese de não ser possível a comunicação ao segurado pelas formas indicadas no parágrafo anterior, a comunicação será feita mediante publicação na imprensa oficial do município.

Art. 65. O Diretor de Benefícios ou quem ele designar providenciará a juntada do resultado da perícia médica ao processo, e aguardará o envio pela Prefeitura Municipal, dos relatórios com os valores dos benefícios pagos para sua conferência.

Art. 66. A perícia médica é indispensável para a concessão do benefício.

§ 1º. A perícia médica será realizada por médico perito devidamente credenciado ou contratado pelo SEPREM.

§ 2º. O segurado não receberá o benefício, comunicando-se o fato aos entes empregadores para as providências cabíveis, nos seguintes casos:

I – não comparecer a perícia do SEPREM para requerer auxílio-doença, exceto na hipótese de incapacidade do servidor para se locomover, quando o SEPREM deverá processar de ofício a sua concessão;

II – não se submeter à perícia médica.

Art. 67. Fixado pela perícia médica o período de afastamento do servidor para seu tratamento, a concessão do auxílio-doença retroagirá à data do término do afastamento por motivo de doença perante o ente municipal ao qual o segurado estiver vinculado.

§ 1º. Na concessão do auxílio-doença, será fixada a data do início do benefício, competindo ao médico perito que realizar a perícia médica indicar a data do término.

§ 2º. Competirá ao médico perito, na data da realização da perícia, concluir:

I – se o servidor está apto para retornar à atividade para desempenhar as atribuições de seu cargo, com ou sem restrições, ou para desempenhar outras atividades no serviço público municipal mediante processo de readaptação;

II – se o servidor deve ficar afastado do serviço público municipal, propondo:

a) a concessão do benefício mediante alta programada, estabelecendo a data do término do benefício e do subsequente retorno à atividade; ou

b) a concessão do benefício por um período não superior a 180(cento e oitenta) dias, fixando a data da realização de nova perícia médica para eventual alta ou prorrogação do benefício;

III – se o servidor está incapacitado permanentemente para qualquer atividade no serviço público municipal.

Art. 68. Se o servidor faltar à perícia médica, na hipótese de incapacidade do mesmo para se locomover, poderá o SEPREM solicitar o serviço de assistência social da Prefeitura Municipal para verificação do motivo da falta.

§ 1º. Se o não comparecimento à perícia médica tiver ocorrido sem motivo justo, o pagamento será suspenso até a data da nova perícia.

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo o servidor poderá requerer novamente o benefício com base nos documentos juntados ao processo suspenso.

§ 3º. No caso do § 2º deste artigo o benefício será concedido a partir da data do novo requerimento ou a partir da data indicada no parecer do médico perito.

§ 4º. Se a falta à perícia foi ocasionada por motivo de força maior, devidamente comprovada nos autos do processo administrativo, será marcada nova perícia médica, e será concedido o auxílio-doença até a data da realização da nova perícia.

§ 5º. Sempre que ocorrer a hipótese prevista no § 1º deste artigo o Diretor de Benefícios do SEPREM deverá comunicar o fato ao ente municipal ao qual o servidor estiver vinculado.

§ 6º. Se houver impossibilidade de comparecimento do servidor à perícia marcada pelo fato de estar internado ou sem condições de se locomover para se submeter à perícia médica, a justificativa deverá ser apresentada até a data da perícia, até a hora marcada para a sua realização, por pessoa de sua família ou responsável, a fim de ser marcada nova data para a perícia, aplicando-se o disposto no § 4º deste artigo.

§ 7º. Se o servidor alegar que não tem condições físicas ou mentais para se locomover, e apresentar essa situação à perícia médica, e a mesma condição for confirmada em parecer de assistente social solicitada pelo SEPREM à Prefeitura Municipal, a perícia poderá ser realizada onde quer que o segurado se encontre.

## **SEÇÃO V – DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

Art. 69. O auxílio-doença será concedido mediante portaria do Presidente do SEPREM, a qual deverá ser publicada resumidamente na imprensa oficial do município.

Art. 70. A autoridade administrativa do SEPREM só poderá decidir de forma contrária à conclusão da perícia médica, quando existir prova concreta que demonstre o engano ou erro do médico perito.

## **SEÇÃO VI – DA ALTA MÉDICA**

Art. 71. Quando a perícia médica concluir que o servidor está apto para retornar à atividade no serviço público municipal, a alta médica e a conseqüente cessação do benefício de auxílio-doença será imediatamente comunicada ao segurado e ao órgão ao qual ele está vinculado.

## **SEÇÃO VII – DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

Art. 72. O segurado que não se conformar com o indeferimento de seu pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, ou com o seu término, poderá apresentar pedido de reconsideração, apresentando fundamentação médica divergente, bem como relatório médico detalhado da doença do paciente, e no caso de tratamento psíquico, deverá ser apresentado também o histórico de seu tratamento.

§ 1º. O servidor poderá pedir reconsideração do indeferimento do pedido de concessão do benefício ou da sua cessação, somente uma vez, devendo retornar imediatamente ao trabalho e aguardar a decisão do seu pedido em atividade.

§ 2º. Apresentado o pedido de reconsideração será agendada nova perícia médica, em caráter prioritário, encaminhando-se cópia do pedido ao perito para exame e manifestação pericial.

§ 3º. O médico-perito poderá emitir parecer opinando pela concessão do benefício em caráter retroativo, a fim de que o auxílio-doença seja concedido a partir da data da apresentação do pedido de reconsideração.

§ 4º. Na hipótese de o pedido de reconsideração ser negado o servidor só poderá requerer novamente o benefício, com fundamento na mesma doença, após o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da alta médica.

§ 5º Todos os pedidos de benefício apresentados dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da alta do servidor, serão recebidos como pedido de reconsideração, desde que o diagnóstico médico seja o mesmo ou relacionado àquele que deu origem à concessão do benefício anterior.

§ 6º. Apresentado o resultado da nova perícia médica, o Diretor de Benefícios do SEPREM comunicará oficialmente o segurado sobre o resultado do pedido de reconsideração, em caráter prioritário.

## **SEÇÃO VIII – DA PRORROGAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA**

Art. 73. A prorrogação do benefício poderá ser requerida antes do término do afastamento com alta programada.

§ 1º. O servidor que requerer a prorrogação do benefício ficará sujeito à nova perícia médica.

§ 2º. Se a perícia médica for favorável à prorrogação do benefício, este será prorrogado a partir da alta programada.

§ 3º. Se a perícia médica negar o pedido de prorrogação do benefício competirá ao médico perito opinar pelo pagamento do auxílio-doença entre a data da alta e a data da realização da nova perícia.

## **SEÇÃO IX – DAS MEDIDAS DE CONTROLE**

Art. 74. O segurado em gozo de auxílio-doença se obriga a comunicar a Perícia do SEPREM eventual alteração de sua residência ou estadia fora do município, indicando seu endereço ou qualquer outro meio que possibilite o contato pelo SEPREM.

§ 1º. Se o segurado, ao ser procurado em sua residência, não for encontrado na mesma e nem em local indicado por seus parentes, deverá comparecer na sede da Perícia do SEPREM dentro dos 07 (sete) dias úteis subsequentes.

§ 2º. O benefício será suspenso caso não seja cumprida a situação prevista no parágrafo anterior.

Art. 75. O segurado em gozo de auxílio-doença que for encontrado exercendo qualquer outra atividade, remunerada ou não, inclusive atividades esportivas ou de lazer incompatíveis com o tratamento de sua doença, terá o benefício suspenso e ficará sujeito ao pagamento de multa no valor equivalente a uma base de contribuição, que será cobrada mediante desconto em folha de pagamento, parceladamente, até o limite de 20% (vinte por cento) de sua remuneração bruta, sem prejuízo da devolução do benefício recebido indevidamente.

Parágrafo único. A imposição de multa ao segurado será objeto de ato lavrado pelo Diretor de Benefícios, entregando-se cópia ao segurado e facultando-se a ele a apresentação de defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

## **SEÇÃO X – DAS DOENÇAS PSÍQUICAS**

Art. 76. Sempre que a concessão ou a prorrogação do benefício de auxílio-doença for motivada por doença psíquica, o médico perito poderá submeter o servidor à consulta psiquiátrica ou psicológica com profissionais da rede pública ou com médicos credenciados ou contratados pelo SEPREM, fundamentando-se nos relatórios que esses profissionais apresentarem sobre a doença do servidor para oferecer seu parecer médico.

Parágrafo único. O relatório psiquiátrico indicará, preferencialmente, o tratamento medicamentoso que, eventualmente, o paciente está submetido, o seu tempo de duração, e quais as conseqüências adversas que o uso dos medicamentos poderá provocar no paciente.

## **SEÇÃO XI – DA ALTA PARA READAPTAÇÃO**

Art. 77. Quando a perícia médica concluir que o segurado não tem condições físicas ou psíquicas de exercer o seu cargo efetivo, mas pode exercer outra função pública compatível com o seu estado de saúde, concederá alta ao segurado, indicando a necessidade de sua readaptação.

Parágrafo único. O SEPREM, nesse caso, encaminhará ofício ao Departamento de Recursos Humanos do ente municipal empregador a fim de que o mesmo providencie a readaptação do servidor no serviço público, nos termos da legislação estatutária.

## **SEÇÃO XII – DA PERÍCIA PARA APOSENTADORIA**

Art. 78. Quando a perícia médica concluir que o segurado se encontra inválido permanentemente para o exercício de qualquer função pública, não havendo possibilidade de cura ou reabilitação e nem de readaptação no serviço público, o servidor será submetido à Junta Médica composta por 03 (três) médicos peritos, para fins de eventual concessão de aposentadoria por invalidez permanente.

§ 1º. O servidor que se encontrar em gozo de auxílio-doença até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos será submetido à Junta Médica para fins de eventual concessão de aposentadoria por invalidez permanente.

§ 2º. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez dependerá da abertura de processo administrativo específico, de ofício ou a requerimento do servidor, observado o disposto neste regulamento.

§ 3º. O processo de aposentadoria só será aberto se a Junta Médica concluir que o servidor se encontra inválido permanentemente para o exercício de qualquer atividade no serviço público municipal.

## **SEÇÃO XIII – DO VALOR DO BENEFÍCIO**

Art. 79. O valor do benefício do auxílio-doença corresponderá à última base de contribuição do servidor, nos termos do artigo 53 da Lei Complementar nº 49 de 23 de abril de 2012.

§ 1º. Sempre que houver alteração dos níveis dos vencimentos dos servidores, inclusive mediante reclassificação de cargos, ou concessão de qualquer vantagem permanente de caráter geral, o benefício estender-se-á ao servidor em gozo de auxílio-doença.

§ 2º. O Diretor de Benefícios deverá solicitar ao ente de direito público ao qual o segurado estiver vinculado a remessa da documentação que comprove a última base de contribuição.

§ 3º. O valor do benefício do primeiro e do último pagamento, e, após a alta médica, serão calculados de forma a corresponder ao valor da base de contribuição por dia de afastamento.

§ 4º. Será devida, juntamente com a última parcela, em cada exercício, a gratificação natalina correspondente ao período de gozo do auxílio-doença, proporcional ao período de duração do benefício.

§ 5º. Quando o servidor tiver ingressado há menos de 30 dias no serviço público municipal, o valor do benefício corresponderá aos vencimentos que ele efetivamente tiver percebido, respeitado o valor correspondente ao salário mínimo nacional.

## **CAPÍTULO VI – DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da entidade pública à qual estiver vinculada, não estiver em gozo de licença remunerada e nem estiver recebendo proventos de aposentadoria, desde que a sua última remuneração seja equivalente ao valor estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS para a concessão desse benefício pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

Art. 81. Os processos administrativos de concessão do benefício de auxílio-reclusão serão autuados pelo Diretor de Benefícios do SEPREM, ou por quem ele designar, devendo constar, em sua folha de rosto, as seguintes indicações:

- I – número e ano do processo;
- II – entidade pública municipal de origem do segurado preso;
- III – nome do servidor preso;
- IV – nome do dependente que requer o benefício;
- V – nome dos demais beneficiários do auxílio-reclusão;
- VI – assunto: auxílio-reclusão; e
- VII – data e número da portaria de concessão do benefício.

Art. 82. O processo administrativo deverá ser aberto mediante apresentação, pelo dependente do segurado preso, de certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente.

Art. 83. O processo administrativo deverá ser instruído com os documentos que demonstrem que o segurado percebe baixa remuneração, os quais serão requeridos do órgão de recursos humanos da entidade pública em relação à qual o segurado preso estiver vinculado, especialmente:

- I – ato de nomeação e posse do funcionário preso;
- II – informação de que o servidor é titular de cargo efetivo, na falta de ato de nomeação e posse;
- III – atos administrativos relativos às mutações funcionais do segurado preso e de concessão de promoções, progressões e outros tipos de vantagens pecuniárias em favor do mesmo;
- IV – informação, pelo órgão de recursos humanos da entidade pública municipal de origem do segurado, sobre a composição da remuneração do segurado preso;
- V – comprovante do PIS/PASEP do segurado preso; e
- VI – outros documentos e informações que forem julgados necessários.

Art. 84. A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior.

Art. 85. Na hipótese de o segurado preso ser demitido do serviço público, o benefício ficará automaticamente extinto, a partir da data da demissão.

## **CAPÍTULO VII – DA CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA**

Art. 86. A contribuição facultativa de que trata o artigo 11 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 49, de 23 de abril de 2012, será paga mediante prévia opção do servidor ao SEPREM.

§ 1º. O pagamento da contribuição facultativa será feito através de depósito em conta bancária fornecida pelo SEPREM.

§ 2º. As contribuições facultativas não recolhidas nas épocas próprias poderão ser descontadas em folha de pagamento, limitando-se o desconto a 30% (trinta por cento) da remuneração bruta do servidor ou do benefício previdenciário.

§ 3º. O pagamento da contribuição facultativa deverá ser feito até o quarto dia útil de cada mês subsequente ao mês de competência.

§ 4º. O servidor poderá retratar-se da opção a que se refere o caput.

§ 5º. As contribuições não pagas nas épocas próprias ficam sujeitas aos seguintes acréscimos:

I – correção monetária correspondente à variação do INPC do IBGE; e

II – juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.

## **CAPÍTULO VIII – DO ABONO DE PERMANÊNCIA**

Art. 87. O servidor que cumprir todos os requisitos para se aposentar por tempo de contribuição pela regra permanente do artigo 40 da Constituição Federal ou do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, e optar por permanecer em atividade para receber o Abono de Permanência de que trata o artigo 188 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 49 de 23 de abril de 2012, deverá:

I – requerer perante o SEPREM a contagem de tempo de contribuição, para verificação de cumprimento das exigências para se aposentar por tempo de contribuição pela regra permanente dos artigos 36 e 37 da Lei Complementar nº 49 de 23/04/2012, ou pela regra de transição do artigo 180 da mesma lei complementar;

II – requerer o benefício do Abono de Permanência perante o ente municipal ao qual estiver vinculado,

§ 1º. O Abono de Permanência, correspondente ao valor da contribuição previdenciária do servidor, será devido pelo ente municipal empregador a partir da data de seu requerimento e de ter optado expressamente pela permanência em atividade no serviço público municipal;

§ 2º. O servidor que optar por permanecer em atividade poderá se aposentar a qualquer tempo.

§ 3º. É proibida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o Abono de Permanência.

§ 4º. O Abono de Permanência não poderá, em hipótese alguma, integrar os proventos de aposentadoria do servidor, qualquer que seja o tempo de sua percepção.

## **CAPÍTULO IX – DO ABONO ANUAL**

Art. 88 - O abono anual corresponderá ao valor do benefício mensal a que faz jus o segurado aposentado ou o pensionista, e será concedido até o dia 20 de dezembro de cada ano.

§ 1º. - Desde que requerido pelo interessado, o pagamento da metade do abono anual poderá ser antecipado para o mês de aniversário do segurado aposentado ou pensionista, ou a partir do mês de julho.

§ 2º. - O requerimento de que trata o parágrafo anterior, deverá ser protocolado junto ao SEPREM até o dia 15(quinze) do mês de competência salarial, para recebimento até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente.

## **CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 89. Durante a instrução do processo administrativo de concessão de benefício poderá ser revista a remuneração do segurado que estiver sendo paga em desacordo com a legislação vigente, para efeito de cálculo do benefício.

Art. 90. Os processos administrativos de concessão de benefício previdenciário, depois de homologado pelo Conselho Administrativo, deverão ficar à disposição do Conselho Fiscal do SEPREM, para eventual exame desse colegiado.

Art. 91. Calculado o valor do benefício pelo Diretor de Benefícios o processo será decidido por ele e pelo Presidente, mediante despacho nos autos e expedição da competente Portaria, respectivamente.

Art. 92. Do indeferimento do benefício de aposentadoria ou de pensão por morte caberá recurso ao Conselho Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do Termo de Ciência constante dos Anexos II e III desta Resolução.

Art. 93. Eventuais valores relativos a benefícios pagos aquém ou além do devido, por erro de cálculo ou por interpretação errônea do direito ao benefício, que não forem reclamados nas épocas próprias, prescrevem no prazo de 05(cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagos.

Art. 94. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação judicial do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, nos termos do artigo 103 da Lei Federal 8.213/1991 e do § 12 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 95. O direito do SEPREM de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, nos termos do artigo 103-A da Lei Federal 8.213/1991 e do § 12 do artigo 40 da Constituição Federal.

§ 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º. Considera-se exercício do direito de anular o ato administrativo qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 96. Os processos de concessão de benefícios deverão:

I - ser mantidos no arquivo corrente da autarquia, em local de fácil acesso, até a data da extinção do benefício; e

II - ficar à disposição dos auditores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e dos agentes do Ministério da Previdência e Assistência Social, para inspeções e exames.

Art. 97. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, sendo parte integrante da Lei Complementar nº 49, de 23 de Abril de 2.012 e suas alterações.

Itapetininga-SP, 24 de Abril de 2.015

Maria Helena Fonseca Diniz  
Presidente

Nelson Martins Lopes Filho  
Vice-Presidente

Rubens Sanches Lopes  
Secretário

Izoel Antonio da Silva  
Membro

Luiz Carlos Cardoso  
Membro

Juvenal Soares Larotonda  
Membro

Rita de Cássia Vieira Guarnieri  
Membro

Conselho Administrativo do SEPREM

## ANEXO I DOCUMENTOS

**A serem respondidos pela JUNTA MÉDICA nos laudos das perícias médicas realizadas para apurar eventual invalidez permanente de servidor filiado ao Serviço de Previdência Municipal de Itapetininga – SEPREM, para fins de aposentadoria por invalidez, ou readaptação, se for o caso.**

- 1- Quais as doenças ou lesões do servidor?
- 2- Qual é o respectivo CID (Classificação Internacional de Doenças) de cada uma dessas doenças?
- 3- As doenças ou lesões surgiram depois do ingresso do servidor no serviço público municipal?
- 4- O servidor encontra-se inválido para o exercício do cargo que ocupa em consequência de sua doença ou das lesões sofridas?
- 5- O servidor encontra-se inválido para o exercício de parte das atribuições do seu cargo, ou seja, pode voltar a exercer o seu cargo com restrições?
- 6- Quais são essas restrições a que se refere o quesito anterior?
- 7- O servidor se encontra em condições de desempenhar outras atividades no serviço público municipal, compatíveis com a redução de sua capacidade laborativa?
- 8- Na hipótese de o servidor se encontrar inválido para o exercício de seu cargo ou de qualquer outra função no serviço público, a invalidez ou incapacidade para o trabalho é temporária ou permanente?
- 9- Se a invalidez ou incapacidade do servidor é temporária, ele deve ficar afastado do serviço público para tratamento de saúde durante quanto tempo?
- 10- Em se tratando de lesões que invalidaram o servidor permanentemente para o exercício de qualquer função pública, essas lesões foram decorrentes de acidente em serviço? Em caso positivo, informar se elaborado o respectivo CIAT (Comunicação Interna de Acidente de Trabalho)
- 11- A doença ou lesão do servidor, que provocou a sua invalidez permanente ou definitiva, se enquadra entre uma das doenças graves, contagiosas ou incuráveis que o § 1º do artigo 45 da Lei Complementar nº 49, de 23 de Abril de 2012 enumera como tais (“tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante) e Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS”), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada e hepatopatia grave? Qual delas? (indique o nome da doença expressamente e o respectivo CID).

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Itapetininga, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Médicos peritos:

## **ANEXO II**

*ADITAMENTO Nº. 02/2007 ÀS INSTRUÇÕES Nº. 02/2002 DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONFORME PUBLICAÇÃO  
D.O.E. DATADO DE 24.07.2.007.*

### **TERMO DE CIENCIA E DE NOTIFICAÇÃO**

#### **PROCESSO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA**

**Órgão ou Entidade:-** Serviço de Previdência Municipal – SEPREM

**Processo nº. –**

**Responsável pelo ato de concessão da Aposentadoria:-**

**Servidor Aposentado:**

Pelo presente TERMO damos-nos por NOTIFICADOS para o acompanhamento dos atos da tramitação do correspondente processo no Tribunal de Contas até seu julgamento final e conseqüente publicação, e se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercerem o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber. Outrossim, estamos cientes, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº. 709, de 14 de Janeiro de 1.993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Itapetininga-SP, .. de .....de .....

**PRESIDENTE DO SEPREM**

**SERVIDOR APOSENTADO**

## **ANEXO III**

*ADITAMENTO Nº. 02/2007 ÀS INSTRUÇÕES Nº. 02/2002 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONFORME PUBLICAÇÃO.  
D.O.E. DATADO DE 24.07.2.007.*

### **TERMO DE CIENCIA E DE NOTIFICAÇÃO**

#### **PROCESSO DE CONCESSÃO DE PENSÃO**

**Órgão ou Entidade:-** Serviço de Previdência Municipal – SEPREM

**Processo nº.:-**

**Responsável pelo ato de concessão da Pensão:-**

Pelo presente TERMO damo-nos por NOTIFICADOS para o acompanhamento dos atos da tramitação do correspondente processo no Tribunal de Contas até seu julgamento final e conseqüente publicação, e se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber. Outrossim, estamos cientes, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tomados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº. 709, de 14 de Janeiro de 1.993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Itapetininga-SP, .. de ..... de .....

**PRESIDENTE DO SEPREM**

**PENSIONISTA**